

GOVERNODOESTADODERONDÓNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO . 20192900300186
RECURSO . OFÍCIO Nº 1395/2021
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : CIPLAN CIMENTO PLANALTOS LTDA
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATORIO : Nº 490/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de 15.640 sacos de cimento pelo posto fiscal de Vilhena, através de diversos veículos, através de diversos Danfes, os quais apresentam erro na determinação da Base de Cálculo do ICMS-ST.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 27 e 28 c/c NA VI, tab IV, art. 14 do RICMS IRO aprovado pelo Decreto 22721/2018 e IN 17/2019/GAB/CRE e como multa o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a diferença do imposto cobrado já teria sido paga, através das GNREs anexas, fls 27-28, com operação efetuada no dia 02/01/2020, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a nulidade da ação fiscal.

Não houve manifestação fiscal.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de 15.640 sacos de cimento pelo posto fiscal de Vilhena, através de

diversos veículos, através de diversos Danfes, os quais apresentam erro na determinação da Base de Cálculo do ICMS-ST.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 27 e 28 c/c Anexo VI, tab IV, art. 14 do RICMS IRO aprovado pelo Decreto 22721/2018 e IN 17/2019/GAB/CRE e como multa o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

Decreto 8321/98

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, S 6º)

S 1º. A pauta fiscal poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadoria ou **serviço**.

S 2º. A publicação da pauta fiscal será efetuada na íntegra, mesmo quando houver sido objeto apenas de alteração parcial.

S 3º. A pauta fiscal poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que se fizer necessário.

S 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo

Art. 28. A base de cálculo para fins de substituição tributária está prevista no Anexo VI deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 24

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 917115 - efeitos a partir de 01/07/15

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 - efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento)

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo 011 na apuração do imposto;

DA ANÁLISE DOS FATOS E MÉRITO

Conforme podemos observar no auto de infração, o sujeito passivo apresenta planilha, fls 31-32, onde demonstra as diferenças de Imposto entre os meses de setembro de novembro de 2019.

Com a apresentação da planilha, o mesmo efetua o pagamento do ICMS-ST, em relação à diferença apontada, conforme fls 27/28.

O auto de infração foi lavrado dia 05/12/2019

O sujeito passivo tomou ciência do auto de infração no dia 27/12/2019.

O pagamento das GNREs aconteceu no dia 02/01/2020.

Dessa maneira, grosso modo, haveria a falta de espontaneidade do sujeito passivo ao apresentar o pagamento somente após a ciência do auto de infração, acarretando, conforme decisões reiteradas deste tribunal, a extinção do ICMS pelo pagamento e a manutenção da multa, uma vez que não houve a espontaneidade do pagamento.

Porém, preliminarmente, conforme já declarado em julgamento de primeira instância, o auto de infração foi lavrado no posto fiscal, com notas fiscais emitidas entre os dias 05/11 a 07/11, sendo o auto de infração somente lavrado no dia 05/12/2019.

Correta a interpretação do julgamento singular, onde restou anulado o auto de infração por ausência de DSF/DFE para a execução da ação fiscal e lavratura do auto de infração, nos termos do art.65 , V, da Lei 688/96.

Não restou configurado o flagrante infracional, nos termos legais.

Somente por amostragem, apresentamos ao auto de infração a passagem pelo **sistema Fronteira (entrada no estado de Rondônia) da nota fiscal 471111**, onde a mesma deu entrada no estado de Rondônia no dia 07/11/2019 e, novamente afirmamos, o auto de infração somente foi lavrado no dia 05/12/2019.

Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de expressa designação da autoridade competente e a insuficiência de elementos para se determinar a ocorrência do flagrante infracional, entendo ser caso de nulidade da ação fiscal.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de NULIDADE do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 05 de maio e 2022

FABIANO EMANOEL FE ANDES CAETANO

Julgador! Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

Pesquisa

☒ Remetente CNPJ/CPF: Nota Fiscal:
☐ Chave NF-E 01 2 000471111 OK

Remetente	CNPJ-Vinculado	Nota Fiscal	Data Emissão	Data Entrada
00		000471111	05/11/2019	07/11/2019

Dados da Nota Fiscal

CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
 RD-DF 205, N.27,FERCAL - SOBRADINHO
SOBRADINHO DF
Insc. Estadual ST.: 00000001291351

Destinatário

CNPJ / CPF 1 2	Nome/Razão Social R_E GONCALVES LTDA - EPP
Endereço RU-NOVA ZELÂNDIA, N.2119,	Bairro LIBERDADE
Cidade CEREJEIRAS	Fone/Fax - UF RO Inscrição Estadual 3556654

Dados Complementares

Data da Emissão 05/11/2019	Vir Total Nota 6.175,00	Vir Total Produtos 5.593,30	Comando 20193050199714 PFV
Chave NF-E 53191100057240000122550020004711111584604621			Status Comando LIBERADO

Nº Processo Administrativo	Fase do Pedido	Situação	Divida Ativa

Processamento DANFE [F1] Imprimir DANFE Sair

Data da Emissão	Vir Total Nota	Vir Total Produtos	Comando
05/11/2019	6.175,00	5.593,30	20193050199714
			Status Comando
			LIBERADO

Chave NF-E 53191100057240000122550020004711111584604621		Status Comando LIBERADO	Divaia Ativa
Nº Processo Administrativo	Fase do Pedido	Situação	Divida Ativa
Situação			

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N° 20192900300186
RECURSO : DE OFÍCIO N° 1395/2021
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CIPLAN CIMENTO PLANALTOS LTDA
RELATOR • JULGADOR - FABIANO E. F. CAETANO
RELATÓRIO • N°490/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 108/22/? CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA - ICMS-ST- DEIXAR DE RECOLHER ST (CIMENTO)- ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO — NULIDADE . Auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena. Não caracterização do flagrante infracional. Inexistência de Designação de autoridade competente para a realização da ação fiscal. Aplicação do Art.65, V, da Lei 688/96. Ação fiscal ilidida. Mantido julgamento singular de Nulidade do auto de infração. Não se recomenda o refazimento do auto de infração, uma vez que o imposto devido já foi recolhido. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou NULO auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos. que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Maceto Junior.

TATE, Sala de Sessões, 05 de maio de 2022.

Fabiano Caetano - Julgador/Relator